

LEI Nº 1.013/2003

CRIA O FUNDO MUNICIPAL
ESPECIAL DE DESPESAS PARA
PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE
DANOS AO MEIO AMBIENTE.

VALERIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal
de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal Especial de
Despesas para Prevenção e Reparação de Danos ao Meio Ambiente,
vinculado ao Departamento do Meio Ambiente, destinado a evitar a
ocorrência de lesões ao meio ambiente e ressarcir a coletividade pelos
danos eventualmente causados.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo os valores
arrecadados:

I– em pagamento de multas por infrações ambientais,
nos termos do artigo 73 da Lei 9.605/98;

II– por meio de contribuições e doações de pessoas
físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

III– por meio de incentivos fiscais instituídos em favor
do meio ambiente;

IV– com os rendimentos auferidos mediante a aplicação
dos recursos do Fundo;

V– em decorrência dos provimentos jurisdicionais
mencionados nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985, proferidos em
ações civis públicas ambientais;

VI– em decorrência de transações penais celebradas
entre o Ministério Público e os investigados por crimes ambientais, com
fundamento no artigo 76 da Lei 9.099/95;

VII– em decorrência de compromissos de ajustamento
celebrados entre o Ministério Público e investigados por danos ambientais,
no curso de ações civis públicas, inquéritos civis ou procedimentos
preparatórios de inquéritos civis;

VIII– outras receitas que vierem a ser destinadas ao
Fundo;

Art. 3º. Os Recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituição financeira do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 4º.

§ 1º- A instituição financeira, no prazo de 10(dez) dias, comunicará ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º- Poderá ser feita a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º- O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito;

§ 4º- O Presidente do Conselho Municipal é obrigado a proceder à publicação trimestral dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º. O Fundo será gerido por um Conselho Municipal, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

II– 01(um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

III– 02 (dois) representantes indicados pelas organizações não governamentais.

§ 1º- A direção do Conselho será exercida por 01 (um) Presidente, cargo que será ocupado por um dos representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º- Nas hipóteses de impedimento, os membros do Conselho poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado.

§ 3º- A participação no Conselho Municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º. O Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:-

I– examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente

II– firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo.

III– elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, dos Estados e com o Conselho Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos dos Conselhos Estadual e Federal, na hipótese de o Estado e/ou União terem interesse na preservação de bens situados no território do Município.

IV– promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidade civis interessadas, eventos educativos ou científicos.

V– fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre meio ambiente.

VI– promover atividades e eventos que contribuam para a conscientização acerca da necessidade de proteção ao meio ambiente.

VII– prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Parágrafo Único. Todos os atos praticados e todas as decisões tomadas pelo Conselho Municipal deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério Público, para fiscalização.

Art. 6º. Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à prevenção e reparação de danos ao meio ambiente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA
09 de dezembro de 2003.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL